



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 57-D.** As centrais petroquímicas e as indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A desta Lei poderão descontar, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2027, créditos adicionais calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e de 1% (um por cento) para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), sobre a base de cálculo da respectiva contribuição, mediante compromisso de investimento em ampliação de capacidade instalada.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

I – compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela



Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.309/2025 foi editada como resposta às medidas impostas pelo governo do Estados Unidos, tendo como objetivo mitigar os impactos causados à economia e aos exportadores brasileiros.

Nesse sentido, as empresas do setor químico foram duramente afetadas pelas tarifas impostas sobre suas exportações aos Estados Unidos, impactando sobremaneira sua receita, que possui parcela significativa atrelada ao comércio internacional.

A presente emenda tem como objetivo facilitar a utilização de um benefício fiscal já concedido para as empresas do setor químico, na figura do crédito adicional das contribuições ao PIS e à COFINS previsto pelo art. 57-D da Lei nº 11.196/2005, permitindo o seu aproveitamento via compensação com demais impostos e contribuições administrados pela Receita Federal ou seu ressarcimento em espécie, observada a legislação aplicável.

Note-se que a inserção proposta **não** representa a ampliação deste benefício fiscal, visto que não altera os parâmetros que limitam o incentivo, quais sejam: (i) o montante efetivamente investido em ampliação da capacidade produtiva; e (ii) o montante equivalente à aplicação da alíquota de 0,5% e 1% sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS do contribuinte, respectivamente.

Trata-se apenas da garantia de utilização do benefício já existente com lacuna que já havia sido identificada pelo setor, no entanto, tendo em vista o evidente impacto negativo das tarifas impostas pelo governo dos Estados Unidos, que podem levar à redução da receita das empresas do setor químico, impactando negativamente sua base de cálculo do PIS e da COFINS



e, possivelmente, impossibilitando o aproveitamento dos créditos adicionais previstos pela Lei nº 11.196/2005.

Esta alteração busca garantir, em última instância, a manutenção dos significativos investimentos do setor industrial no Brasil, movimentando nossa economia e prestigiando este importante setor da economia, mesmo em um cenário de incerteza na economia global.

Com base no exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Deputada Lídice da Mata
(PSB - BA)

